

UMA ANÁLISE DA EUTANÁSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS

Manuela Barrocal BAZZO¹

RESUMO: Buscou-se com este trabalho abordar a questão da eutanásia, relacionando-a com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Discutiram-se algumas razões por que se reconhece e outras por que se rejeita a prática, além de apresentar alguns países que autorizam a medida.

Palavras-chave: Dignidade. Direitos Fundamentais. Morte Assistida. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em direitos fundamentais, o direito mais mencionado é a vida. Bastante também se é defendido acerca da dignidade da pessoa humana. Tanto esta como aquela visam proteger o ser humano, garantindo seu máximo bem-estar e impedindo injustiças. Ocorre, no entanto, que em algumas situações, direitos e princípios entram em conflito, não deixando muito claro o que é mais benéfico ao homem. A eutanásia é um exemplo, dividindo opiniões contrárias e favoráveis com base no mesmo argumento: o ser humano. E como o Direito é influenciado pelos costumes da sociedade em que se insere, foram apontados potenciais motivos, a saber, de cunho cultural, pelos quais a temática não é sequer deliberada em nosso país.

Em seguida, apresentaram-se as bases que sustentam e defendem a prática, bem como a situação de alguns países em que ela pode se dar legalmente.

Pretendeu-se com este trabalho colocar em pauta, por meio do método dedutivo, um tema bastante controverso, sem contudo esgotá-lo, a fim de possibilitar que o leitor chegue à sua conclusão.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio mais citado quando se fala em direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. Ela constitui, de acordo com o artigo 1º, III da Constituição Federal, um dos fundamentos do Estado brasileiro e ainda se configura como alicerce para os chamados direitos humanos. Estes foram sendo positivados ao longo da História, mas atingiram grande relevância principalmente após a segunda metade do século XX, depois que inúmeras atrocidades foram cometidas contra a espécie humana. Como pontua Novelino (2007, p.134):

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais teve um vertiginoso aumento

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: manu_bazzo@hotmail.com

após a segunda guerra mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências com seres humanos feitas pelos nazistas fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto.

Inquestionável é a grande importância que a dignidade carrega para nortear o Direito e as sociedades, valendo-se várias vezes o Judiciário do referido princípio para fundamentar suas decisões.

Definir o termo, porém, não parece simples, ou mesmo possível, já que a dignidade é algo sensível, podendo seu significado variar de pessoa a pessoa, o que dificulta a existência de um conceito universal. Valemo-nos, no entanto, para melhor entendê-la, do conceito de Rizzatto Nunes (2007, p.369):

Ele [o indivíduo] nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento - isto é, sua liberdade -, sua imagem, sua intimidade, sua consciência - religiosa, científica, espiritual - etc., tudo compõe sua dignidade.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana visa salvaguardar os direitos mais fundamentais do homem.

3 OS PRINCÍPIOS

Princípios são preceitos tidos como universais que devem orientar a convivência pacífica e a realização da justiça, e nascem como o reflexo do modo de vida da sociedade (seus costumes, valores, pensamentos).

A função primordial dos princípios, pode-se dizer, é orientar a criação e aplicação das normas. Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, pontua Flávia Piovesan (2004, p.92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Assim, a dignidade, bem como demais princípios, serve de instrumento de interpretação, visando dirigir o desenvolvimento e funcionamento do Direito.

Exemplificando, não raro verifica-se uma situação em que direitos fundamentais concorrem entre si. Cabe fazer uma avaliação desses direitos, a fim de atribuir prioridade a um deles naquele caso concreto. Significa dizer que, quando ocorre o conflito, um direito fundamental deverá ser renunciado em favor de outro.

Virgílio Afonso da Silva (2005) explica que quando se fala em direitos fundamentais, as características que a eles são associadas são a inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. No entanto, há inúmeras situações em que ocorre a renúncia, como quando um homem vai para o seminário a fim de ser padre e renuncia ao direito de constituir família, ou quando alguém assina um contrato e abre mão de parte de sua liberdade.

Sendo assim, parece difícil falar em caráter absoluto mesmo se tratando de direitos fundamentais. Deve-se recorrer primeiramente à proporcionalidade, que nem sempre esclarece qual direito deve se sobrepor ao outro. A dignidade da pessoa humana auxilia a identificá-lo. Mesmo assim, nem sempre a escolha por um direito é unânime, o que nos leva a concluir que em situações excepcionais caberá à pessoa decidir por si, amparada por seu direito de autodeterminação.

4 O DIREITO À VIDA

A vida é o bem mais tutelado pelo Direito. O ordenamento jurídico penaliza severamente os crimes que contra ela atentam e protege até mesmo a vida de quem ainda não possui aptidão para adquirir direitos e deveres, o nascituro.

Essa vida, porém, não se resume ao conceito meramente biológico, mas à vida digna, com qualidade. É por isso, aliás, que o Estado deve garantir tantos outros direitos, como direito à saúde, educação, alimentação. Consoante a isso, menciona Carlos Roberto Siqueira Castro (2007, p.283):

Impede enfatizar, nessa vertente de ideias, que a proteção à vida, que constitui o primeiro e mais fundamental dos direitos tutelados no caput do artigo 5º da Constituição da República, cuja inviolabilidade é garantida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, refere-se não apenas e objetivamente ao estado de ser vivo, mas a um modo qualificado de exercer os predicados da existência, o que vale dizer – de acordo com os padrões de dignidade existencial que a própria Lei Maior, em disposições dispersas, reputa essenciais ao direito de viver. Nesse sentido, o direito à vida retrata o direito de viver uma vida digna segundo a valoração jurídico-social do que deva ser a existência com dignidade.

Percebe-se que a dignidade é elementar à vida, não podendo ser desprezada. Ainda, Rizzatto Nunes (2007, p.372):

Preocupado com essa questão Miguel Ekmekdjian resolve-a em termos com os quais concordamos: “Se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, possivelmente grande parte das respostas apontaria em primeiro lugar o direito à vida e

abaixo deste o direito à dignidade. O argumento que aparenta ser decisivo é que sem vida não é possível a dignidade. Esta afirmação pode parecer de grande impacto, contudo é errônea. Implica uma transposição de lugares. De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra, ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade (o que aceitamos somente de um enfoque biológico), nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era vida a dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim, mas eticamente não.

O autor defende distintamente a questão a que se quer chegar: se é válida a vida sem dignidade.

Todas as condições para que se tenha dignidade devem ser disponibilizadas ao ser humano. Mas, se o que é imprescindível à sua dignidade já não é mais possível atingir, é de se considerar que ele possa, em determinadas circunstâncias, renunciar o seu direito à vida.

À pessoa doente acometida por grande sofrimento irreversível e incurável, que não tem mais controle sobre o próprio corpo e o vê degenerando a cada dia, resta apenas sua autonomia e liberdade de decisão. Suprimir esses direitos, um dos poucos que o restam e também fundamentais, significa desprezar sua dignidade.

De um lado, tem-se a inviolabilidade de uma série de direitos fundamentais assegurada pela Constituição Federal. De outro, a autonomia e a liberdade conferida a cada um dos indivíduos, que por sua vez possuem convicções filosóficas e valores próprios. Parece mais razoável prezar pela autodeterminação, já que não se pode haver uniformidade numa sociedade tão multicultural.

5 EUTANÁSIA

Primeiramente, vale diferenciar os termos eutanásia, ortotanásia e distanásia. Distanásia é o procedimento de prolongar a morte do paciente com o emprego de meios artificiais, como aparelhos, o que acaba por prolongar também o sofrimento. Ortotanásia, por sua vez, significa permitir o curso natural da morte do paciente, ao desligar os aparelhos, por exemplo, de doentes terminais.

Considerar-se-á neste artigo que a expressão morte assistida engloba tanto a eutanásia como o suicídio assistido.

O termo eutanásia vem do grego e pode ser traduzido como “boa morte”, morte piedosa, fácil. (SÁ, 2001). Jiménez de Asúa apud Carlos Roberto Siqueira Castro (2007) define de forma simples o que vem a ser a prática:

em sentido mais próprio e estrito, é a morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada.

A eutanásia consiste em uma prática piedosa , já que abrevia a vida daquele que sofre agonia intensa e irremediável, a pedido do próprio doente ou de sua família.

Pode ser ativa ou passiva. A eutanásia ativa ocorre quando o profissional de saúde emprega meios, como uma injeção letal, para provocar a morte indolor. Já a passiva é a omissão em relação ao doente, interrompendo o tratamento médico e consequentemente levando-o à morte.

No suicídio assistido, por sua vez, o óbito é provocado pelo próprio paciente, auxiliado previamente por terceiro. A Dignitas e a Exit são exemplo de clínicas de suicídio assistido na Suíça. Na Exit, por exemplo, disponibiliza-se uma solução com 10 gramas de pentobarbital de sódio misturada com um suco ao paciente, que a ingere no tempo que quiser e com as próprias mãos, provocando sua morte minutos depois (COUTO, 2016).

Pode parecer cruel permitir a morte de alguém. Mas é preciso considerar que as pessoas que procuram ajuda para realizar a morte assistida são vítimas de situações excepcionais, em que ainda existe vida, no entanto, em condição insuportável a elas. Não é qualquer pessoa que poderá dispor da eutanásia ou suicídio assistido. Nas clínicas suíças supramencionadas, o perfil do solicitante a assistência é cuidadosamente analisado, verificando se é caso de morte assistida. O médico Jérôme Sobel, presidente da EXIT, aponta os critérios para admitir alguém na clínica (COUTO, 2016):

O primeiro critério é que o pedido de assistência seja sério e repetido durante algum tempo. Depois, que tenha uma doença incurável, com morte previsível. Que essa doença provoque no paciente sofrimentos psíquicos e físicos que tornem sua existência insuportável [...] Este é justamente o quinto requisito fundamental para ter acesso a nossos serviços: a capacidade de discernimento.

Muitas das pessoas que recorrem à Dignitas são estrangeiros, cujos países não autorizam a morte assistida.

6 POR QUE NÃO SE ACEITA A EUTANÁSIA

A religião é uma característica que tem grande importância para o ser humano. Desde os tempos mais primitivos o homem cria e segue suas crenças. Nas palavras de Maria de Fátima de Sá (2001, p.98):

Não se pode negar que a religião tem muita influência nos homens, porque é ela que traz ao indivíduo mensagens de salvação. Oferece caminho nas situações de sofrimento e penúria; indica caminhos para um procedimento reto e responsável na vida, afirmando que, ao agir de acordo com os ensinamentos de Deus, as pessoas alcançarão felicidade duradoura e eterna.

A religião é benéfica à sociedade. Por isso mesmo é assegurada a liberdade de religião. Não se pode conceber a humanidade sem religião ou até mesmo desvincular totalmente as atitudes e opiniões dos homens de suas crenças. No entanto, deve-se impor limites à influência que as religiões determinam nas sociedades. Isso porque nem todas as pessoas compartilham da mesma religião. E mesmo dentro da mesma religião, as pessoas podem ter concepções diferentes acerca do mesmo tema. Sendo assim, o Direito, por se aplicar a todos independentemente de suas crenças, deve tentar se desprender ao máximo da fé.

Pode-se aferir que um dos motivos pelos quais não se aceita a eutanásia é o tabu que a morte representa na cultura ocidental majoritariamente cristã.

A autora Maria de Fátima Freire de Sá (2001, p. 110) cita em seu livro a Declaração sobre a Eutanásia da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, que demonstra o parecer da Igreja católica acerca da eutanásia:

A condenação da eutanásia é clara, afirmando ser ela 'violação da Lei Divina, de uma ofensa à dignidade humana, de um crime contra a vida, e de um atentado contra a humanidade

Assim, a tradição católica não admite a eutanásia por considerar a sacralidade da vida, além de acreditar que somente Deus pode determinar o momento da morte.

Parece inevitável automaticamente vincular morte a tragédia e sofrimento para quem cresceu num país e família de maioria cristã. Mas nem todas as religiões encaram a morte da mesma forma. O budismo, tido para muitos como filosofia de vida e não propriamente religião, “não vê a morte como o fim da vida, mas como uma transição. Acreditam no karma e no renascimento” (SÁ, 2001, p.103). E continua a autora:

O budismo não pune o suicídio, o que não é o caso de quem auxilia ou incentiva um suicida. Contudo, a situação de auxílio passa a ser moralmente aceitável no caso de “morte digna”, songenshi, quando a morte é iminente, e mais, se o motivo for a compaixão

É muito importante a religião na vida do ser humano. Mas ela não deve ser imposta. Muito menos em se tratando de questões tão pessoais e de escolhas tão indisponíveis.

Um outro motivo por que a eutanásia é detida, pode-se considerar, é a recusa dos profissionais de saúde em aceitar a impotência da Medicina. Apesar do extraordinário avanço nas últimas décadas, a ciência médica não é capaz de encontrar solução para todas as enfermidades. Como aponta Carlos Roberto Siqueira Castro (2007, p.296):

Os profissionais de saúde são socializados em um ethos que, erroneamente, associa morte ao fracasso. O paradoxo dessa associação moral é que se, por um lado, são os profissionais de saúde os que mais intensamente lidam com o tema da morte, por outro lado, são também os que mais resistem a reconhecer a morte como um fato inexorável da existência.

Assim, os pacientes acabam sendo submetidos a inúmeras intervenções médicas invasivas independentemente de suas crenças ou convicções filosóficas e morais.

7 BIOÉTICA

A bioética ganhou importância nas últimas décadas dado o acelerado desenvolvimento científico. É uma vertente que se preocupa com questões morais e mais humanas na área da Medicina e outras ciências. Como define Maria do Céu Patrão Neves (1996), a bioética

é a ética aplicada à vida, um novo domínio da reflexão e da prática, que toma como seu objetivo específico as questões humanas na sua dimensão ética, tal como se formulam no âmbito da prática clínica ou da investigação científica, e como método próprio a aplicação de sistemas éticos já estabelecidos ou de teorias a estruturar.

Podem-se destacar como princípios norteadores da bioética a dignidade da pessoa humana, a autonomia e a beneficência.

7.1 Dignidade da pessoa humana

Após terem sido positivados variados direitos nas constituições dos países, como a liberdade e a igualdade, viu-se a necessidade de garantir um direito máximo que em todas as situações se comprometeria com o bem do ser humano. Esse direito tomou forma de princípio, visando orientar o ordenamento jurídico da comunidade internacional. É pelo mandamento da dignidade da pessoa humana que não se aceita discriminação de qualquer natureza, nem tortura ou tratamento degradante. Também decorrem da dignidade direitos trabalhistas, sociais e políticos.

Ou seja, a dignidade visa proteger o ser humano nos mais variados aspectos.

O momento em que a dignidade da pessoa humana se relaciona com a eutanásia é quando se constata que ali há vida, mas não há dignidade. Ausência de dignidade pode representar para uns a impossibilidade de se realizar as funções vitais do organismo sem a ajuda de uma máquina, para outros, a cada dia ver a degeneração do corpo sem o menor controle sobre ele.

Valendo-se de um exemplo dado por Debora Diniz em “Nos limites da vida” (2007, p.300-306), procurou-se demonstrar o que seria uma vida sem dignidade:

O caso que chegou à Justiça brasileira envolvia um bebê de 8 meses, com um quadro clínico degenerativo, incurável, e que exigia sessões diárias de intervenção no corpo para mantê-lo vivo. Seus pais descreveram estas intervenções como atos de tortura: ‘isso que a gente chama de tortura é a fisioterapia, puncionar a veia, aspirar o pulmão duas ou três vezes por dia, isso tudo o incomoda, machuca (...) e não há qualquer possibilidade de modificar o quadro dele...’

O bebê sofria de uma síndrome genética que o fazia perder progressivamente a capacidade muscular, sendo a Medicina ainda incapaz de conter o avanço desta degeneração.

Desde pequeno ele vinha tendo paradas respiratórias e era submetido à ventilação mecânica, medida que empurra ar para dentro dos pulmões. Os pais deixaram de trabalhar e se dedicavam integralmente ao filho, que era sujeito constantemente a medidas invasivas e dolorosas sem perspectiva de melhora e que só alongavam sua sobrevivência.

A intensa medicalização contra a qual os pais protestavam e definiam como “tortura” não revertia o quadro do bebê nem ao menos aliviava seu sofrimento.

Assim os pais pediram autorização à Justiça para que quando o bebê tivesse outra parada respiratória ele não fosse submetido à ventilação mecânica, ou seja, que a partir do momento em que o bebê não pudesse respirar sozinho, fosse permitido o curso natural de sua morte. Nos dizeres de Debora Diniz (2007, p.303):

Uma vez ligado à máquina, não haveria retorno: o bebê e a máquina de respiração seriam uma única existência. Na máquina os movimentos físicos dele se reduziram ao piscar de olhos. Por ocasião do pedido judicial, o choro do bebê já era sem som, pois os músculos das cordas vocais já haviam se enfraquecido. Ele ainda ria, mas seus pais sabiam que rapidamente a síndrome impediria a expressão do sorriso.

Diante da impossibilidade de cura ou mesmo de uma vida minimamente confortável para o bebê, os pais escolheram lhe dar uma breve vida com dignidade e integridade. E como o bebê não tinha como manifestar sua vontade, os pais eram os representantes legais de seu livre arbítrio. Conhecendo o amor que os pais tinham pelo bebê, sabia-se que eles queriam o melhor para o filho.

Permitir a continuidade da ventilação mecânica no bebê significaria somente alteração da causa de sua morte (de parada respiratória para outras infecções, como pneumonia ou falência de órgãos) e prolongamento da sobrevivência, ou, o que parece mais adequado dizer, do doloroso processo da morte por no máximo poucos anos.

Isso ainda mediante sofrimento do bebê. Continuando, diz Debora Diniz (2007, p. 305):

Os pais defenderam o direito de morrer livre da tortura da medicalização, um argumento desafiante para o ordenamento moral cristão e para o ethos biomédico que associam morte ao fracasso. ‘...No respirador, nem um minuto. Do nosso ponto de vista, aquilo não é mais vida. Aquilo é condenar uma pessoa a não poder morrer (...) Uma criança no respiradouro não tem a possibilidade de morrer...’

O caso, que obteve autorização da Justiça a favor dos pais, representa um exemplo em que vida e dignidade se contrastam. É preciso se analisar as condições do caso concreto, não sendo possível generalizar. Alguns fatores têm de ser analisados, como se existe chances de melhora ao paciente, se o paciente passa por um tratamento doloroso, entre outros. Porque quando alguém com discernimento completo decide cessar sua vida, já está passando por uma situação extrema. E no caso dos pais do bebê, analisando-se o afeto e o cuidado dos pais, se os próprios pais optaram pela morte do bebê é que esta realmente pareceu a melhor opção.

7.2 Autonomia

O direito à autodeterminação é um direito fundamental do homem, sendo um desdobramento do direito à liberdade, que, assim como o direito à vida, é inviolável segundo o artigo 5º da Constituição Federal.

Como pontua Bizzato (2003, p.39): “a liberdade individual é algo sagrado, desde que usada de maneira a não ferir direitos alheios”.

Segundo Maria de Fátima de Sá (2001, p.60):

É inadmissível que o direito à vida, constitucionalmente garantido, transforme-se em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver. Certo é que a dignidade deve aliar duas dimensões ao seu conceito: a dimensão biológica, como atinente ao aspecto físico-corporal, e a dimensão biográfica, que pertence ao campo de valores, crenças e opções. Logo, o Direito não pode preocupar-se somente com a primeira questão, mas, ao contrário, necessita buscar a unidade do ser humano. A indisponibilidade da vida precisa ceder à autonomia daquela pessoa que se encontra na fase terminal da sua existência, em meio a agonia, sofrimento e limitações.

Ainda, as pessoas são diferentes entre si e possuem concepções diversas acerca da morte e da dignidade, devendo os valores cada ser humano ser respeitados. Para Letícia Ludwig Möller (2020, p.99):

A ideia de morte digna e com autonomia parece respeitar o pluralismo moral, a diversidade de crenças e visões de vida boa, pois reconhece a existência de diferentes entendimentos acerca do que seja morrer dignamente. Nosso posicionamento acerca da morte e da melhor atitude perante ela costuma ser influenciado ou determinado em função da comunidade ou ambiente cultural do qual fazemos parte; ou ainda, em função de nossos valores individuais, não claramente identificáveis com

uma determinada visão moral coletiva. Essa definição do que seja morte digna e atitude digna perante a morte [...] deve ser respeitada pelos profissionais de saúde, pelos familiares, pelo Estado e pelos indivíduos em geral.

No Código de Ética Médica, adotado pelo Conselho Federal de Medicina, o artigo 29 veda ao médico “participar da execução da pena de morte”. Aqui o médico não poderia provocar a morte do paciente arbitrariamente. Mas a eutanásia não deve ser vista como pena, já que é uma escolha da própria pessoa.

O mesmo Código, porém, impõe como proibição ao médico (artigo 22): “Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte”. E, no artigo 24: “Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”.

Assim, a função do médico é esclarecer o paciente dos procedimentos e tratamentos que são recomendáveis a serem adotados, bem como das consequências de não aceitá-los. Dessa forma, o paciente, de acordo com seus valores e convicções, consentirá ou não ao tratamento. Isso mesmo se a consequência da recusa for a sua morte.

Imprescindível, porém, que uma comissão especializada avalie a condição do paciente de se autodeterminar. Profissionais de saúde, como psicólogos, psiquiatras, bem como sociólogos e assistentes sociais, por exemplo, devem, após avaliação, indicar que se o paciente tem pleno discernimento mental ou não, o que seria decisivo para se autorizar que ocorra a eutanásia.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia amparam, assim, o direito de morrer do paciente capaz e consciente.

A questão que fica é se o sujeito capaz e inconsciente também tem esse direito. Para esse paciente, existem também alternativas. Para Letícia Ludwig Möller (2010, p.101):

Segundo Beauchamp e Childress o princípio da autonomia não deve ser aplicado a indivíduos que não podem agir de forma suficientemente autônoma e que não podem se tornar autônomos para decisões específicas, a exemplo de 'crianças, indivíduos irracionalmente suicidas e dependentes de drogas'. Contudo, em muitos casos os estados de inconsciência e incapacidade sobrevêm a um estado anterior de autonomia (a exemplo de uma enfermidade mental grave adquirida já na fase adulta, ou de um estado de coma resultante de um acidente automobilístico).

Assim, antes de se tornar inconsciente ou incapaz, o indivíduo poderá manifestar sua vontade através das diretivas antecipadas. Consistem em documentos em que a pessoa, tendo sido esclarecida por um médico de sua confiança, determina os tratamentos que deseja ou não receber caso não puder mais manifestar sua vontade. Ou ainda, o indivíduo poderá nomear uma pessoa que será responsável por decidir que medidas serão adotadas.

Nos Estados Unidos, há uma lei, a PSDA (The Patient Self-Determination Act), que obriga hospitais conveniados a informarem os pacientes de que eles têm a possibilidade de deixar diretivas antecipadas.

Tais documentos não têm previsão legal no Brasil, devendo, pois, ser reconhecidas já que parecem ser a melhor maneira de preservar a autonomia do paciente mesmo quando estiver inconsciente.

Esta parece ser a melhor maneira de preservar a autonomia e de certa forma conhecer sua vontade, mesmo quando o paciente estiver inconsciente. No entanto, quando esse procedimento não foi adotado previamente e o paciente já se encontra inconsciente, a alternativa passa a ser deixar que os parentes mais próximos decidam. Deve haver, nesses casos, uma comissão de psicólogos e outros profissionais, a fim de esclarecer os familiares e, ainda mais importante, tentar conhecer a relação deles com o paciente, para evitar que ocorram casos em que a família não esteja realmente preocupada com o benefício do doente, mas que queira tirar-lhe a vida com a única intenção de adquirir herança, por exemplo.

É uma prerrogativa que deve ser estudada e rigidamente regulamentada, mas que consista também em uma alternativa.

7.3 Beneficência

Outro princípio norteador da bioética é o da beneficência. Esta consiste em assegurar que a ciência atuará em benefício do paciente.

A obstinação terapêutica ocorre quando são aplicados recursos médicos que apenas prolongam vida do paciente, ou retardam sua morte, sem trazer nenhuma melhora. "A obstinação terapêutica se caracteriza por um excesso de medidas terapêuticas que impõem sofrimento e dor à pessoa doente, cujas ações médicas não são capazes de modificar o quadro mórbido" (DINIZ, 2007, p. 295).

É de se questionar se nesses casos a Medicina está atuando para o real benefício do doente.

Ser submetido a sofrimento e medidas invasivas que não lhe trarão nenhum benefício, aliás, parece se enquadrar num ato de tratamento degradante, proibido pela Constituição Federal em seu artigo 5º: "Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

A vedação a tratamento degradante é um dos poucos direitos fundamentais absolutos, que não podem sofrer restrições. Segundo Vasconcelo (2016):

Na Constituição brasileira, há pelos menos três direitos fundamentais que não se sujeitam a nenhuma restrição por serem uma expressão da dignidade da pessoa humana: a vedação à tortura, ao tratamento cruel ou degradante e à escravidão.

A Medicina tem o objetivo de fazer o bem. Quando ela não tem a solução para a cura de uma doença, deve beneficiar o paciente, proporcionando-lhe conforto durante o resto de sua vida.

Assim, quando não é mais possível curar o paciente ou mantê-lo com uma vida sem sofrimentos, é preciso reconhecer seu direito de decidir sobre a própria vida.

8 OS PAÍSES E A RELAÇÃO COM A MORTE ASSISTIDA

Poucos países no mundo toleram a eutanásia ou o suicídio assistido. Vê-se, porém, a necessidade de deliberação do tema, já que muito se é escrito e debatido sobre o assunto. Poderia, assim, haver votações nas Supremas Cortes ou plebiscitos visando atualizar o entendimento do povo e de seus governantes acerca da prática.

Os países que aceitam a morte assistida, no entanto, apresentam regras e requisitos para se autorizar o procedimento, revelando a seriedade e responsabilidade com que é tratada.

O Uruguai é um dos pioneiros no assunto, pois desde 1934 o Código Penal uruguaio autoriza o juiz a isentar de pena quem pratica o chamado homicídio piedoso. Isso desde que preenchidos alguns requisitos, que seriam: ter o agente antecedentes honráveis, ter sido o ato realizado por motivo piedoso e a vítima tem que ter feito reiteradas súplicas (GOLDIM, 2016).

Assim, mesmo não havendo legislação expressa autorizando a eutanásia, o juiz, analisando o caso concreto, poderá decidir por isentar de pena aquele que a realiza. Já o suicídio assistido não se beneficia de qualquer autorização judicial, constituindo-se como crime.

A Holanda foi o primeiro país a efetivamente legalizar a eutanásia e o suicídio assistido, o que ocorreu no ano de 2002 (PERASSO, 2016). A legislação holandesa autoriza a morte assistida ao paciente que tiver dores insuportáveis e doença incurável e que pedir, tendo total discernimento, reiteradas vezes para morrer. É possível a prática inclusive para menores de idade, a partir dos 12 anos, desde que com autorização dos pais. Ainda assim, todos os pedidos são encaminhados a uma comissão formada por diversos profissionais que analisam a possibilidade de sua realização.

Também na Bélgica desde 2002 é autorizada a eutanásia. Da mesma forma que na Holanda, os pedidos dos pacientes serão analisados por uma comissão. Um fato inovador é que crianças, independentemente da idade, também podem pedir a eutanásia, com o consentimento dos pais.

Já nos Estados Unidos, alguns estados autorizam o suicídio assistido, mas não a eutanásia. O Oregon, Vermont e Washington e Califórnia, por meio de leis. Já o estado de Montana permite a prática por autorização judicial.

9 EUTANÁSIA NO BRASIL

A ortotanásia, que é a morte no tempo certo, é uma prática permitida no Brasil desde 2010. Ela foi primeiramente autorizada com a edição da Resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina. O Ministério Público havia suspendido

tal resolução, considerando-a inconstitucional, porém, no ano de 2010, uma nova decisão do Ministério Público derrubou a liminar suspensiva, o que acabou por validar a Resolução do CFM e conseqüentemente autorizou a ortotanásia.

Vale notar o conservadorismo do ordenamento brasileiro em não aceitar a princípio uma prática realizada em quase todo o mundo, a ortotanásia.

Já a eutanásia não encontra amparo algum no ordenamento brasileiro. Pelo contrário, se praticada, é enquadrada como crime. Se for eutanásia propriamente dita, ou seja, praticada por terceiro, é tipificada pelo crime de homicídio do artigo 121 do Código Penal. Nesse caso, a pena poderá ser atenuada de um sexto a um terço:

Art. 121 (...)§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Se é suicídio assistido, responderá pelo 122. “Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”

Assim, embora reconheça o relevante valor moral, que pode ser concebido na eutanásia, o ordenamento brasileiro não autoriza a prática em nenhuma circunstância.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é inegável que a problemática da eutanásia desperta paixões de ambos os lados, dificultando que se atinja um consenso, dado o caráter heterogêneo da humanidade.

O que não pode ser feito, no entanto, é deixar de se deliberar a temática, considerando seus prós e contras. Importante observar, como constatado neste trabalho, que muitos dos argumentos contrários à conduta são vinculados a algum aspecto religioso ou tendencioso, o que revela a necessidade de imparcialidade no tratamento do tema.

Assim, apontando-se o caráter positivo da eutanásia, viu-se que ela não se trata de defender a morte e negligenciar a vida. Pelo contrário, a medida visa amparar o ser humano e preservar sua dignidade, devendo, pois, ser autorizada.

No mais, é imprescindível considerar cada caso individualmente e zelar para que a eutanásia não seja pretexto de motivos que visem senão a salvaguarda do bem-estar físico e psíquico do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Leme: Editora LED, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição e o Direito ao Corpo Humano**. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. **Nos limites da vida**. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**, jul 2010.

Disponível

em:http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20659:codigo-de-etica-medica-res-19312009-capitulo-iv-direitos-humanos&catid=9:codigo-de-etica-medica-atual&Itemid=122

COUTO, Rodrigo Carrizo. **Mitos e Verdades sobre o suicídio assistido na Suíça**, dez 2008. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/por/mitos-e-realidades-sobre-o-su%C3%ADc%C3%ADdio-assistido-na-su%C3%AD%C3%A7a/893224>. Acesso em: 10 set. 2016.

DINIZ, Debora. **Quando a Morte é um Ato de Cuidado**. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. **Nos limites da vida**. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris, 2007.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia - Uruguai**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanuru.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

MÖLLER, Leticia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. 1ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **A Fundamentação Antropológica da Bioética**. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/392/355. Acesso em: 10 set. 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para Concursos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PERASSO, Valeria. **Suicídio Assistido: que países permitem ajuda para morrer?** set 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150911_suicidio_assistido_rb. Acesso em: 10 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. 2004

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. 1ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

VADE MECUM. 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

VASCONCELO, Eneas Romero de. **Direitos Humanos Fundamentais**, jan 2009. Disponível em:

<https://direitoshumanosfundamentais.wordpress.com/2009/01/13/direitos-fundamentais-absolutos/>